

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

JUDICIALIZATION OF FAMILY LIFE AND SOCIAL WORK: CONTRIBUTIONS TO THE DEBATE

Edna Fernandes da Rocha ¹

Luciana Prates Cordeiro ²

Resumo

As reflexões aqui expostas apoiam-se na perspectiva crítica que norteia o Serviço Social no Brasil, tendo como foco o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar com os múltiplos ramos parentais e as violações praticadas contra aquele, muitas vezes, mediante acusações de processos de alienação parental. Têm como suporte os referenciais teóricos que direcionam o debate contemporâneo sobre o surgimento dos conflitos nas relações de parentesco, a legislação brasileira sobre a alienação parental e embates a ela referidos, bem como as alterações do Estatuto da Criança e Adolescente das quais estabelecem interfaces com as produções do Serviço Social a esse respeito. Entre as conclusões, aponta-se a importância de investimentos na produção científica que ampliem a discussão sobre o papel do Serviço Social na judicialização da convivência familiar que interpela a alienação parental, pois as poucas iniciativas ainda se limitam às pesquisas e estudos de profissionais com base em suas experiências na área Sociojurídica.

Palavras-chave: serviço social; alienação parental; famílias; convivência familiar; judicialização.

Abstract

The reflections presented here are based on the critical perspective that guides Social Work in Brazil, focusing on the right of children and adolescents to family life with multiple parental branches and the violations practiced against them, often through accusations of criminal proceedings. parental alienation. They are supported by the theoretical references that guide the contemporary debate on the emergence of

¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: ednafr.rocha@gmail.com.

² Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). E-mail: luprates03@hotmail.com.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

alienation and conflicts referred to it, as well as the amendments to the Child and Adolescent Statute which establish interfaces with the productions of the Social Service in this regard. Among the conclusions, it is pointed out the importance of investments in scientific production that expand the discussion about the role of Social Work in the judicialization of family coexistence that challenges parental alienation, since the few initiatives are still limited to research and studies by professionals based on their experiences in the socio-juridical area.

Keywords: social work; parental alienation; families; family coexistence; judicialization.

Introdução

Este artigo propõe reflexões para o debate contemporâneo acerca da problemática para efetivar o direito à convivência familiar em ações judiciais que permeiam o alto litígio nas relações familiares, bem como provocam equívocos relacionados à Alienação Parental.

Para tanto, as pesquisas de doutorado e mestrado realizadas pelas autoras³ tiveram o objetivo de compreender como assistentes sociais dos serviços oferecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente as Varas de Famílias e o Centro de Visitação Assistida (CEVAT-TJSP) atuam para contribuir com a redução de equívocos relacionados à Alienação Parental a partir das referências teóricas da profissão, tanto no que diz respeito à desigualdade de raça, classe e gênero nas relações familiares, como também nas análises apresentadas pelas normativas que dão diretrizes ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do/a Adolescente.

Metodologicamente, a pesquisa de campo se deu por meio de entrevistas não diretas com roteiros semiestruturados a 17 sujeitos da pesquisa, dentre eles, psicólogos/as, assistentes sociais e juízes que mantinham à época (2015-2019 na pesquisa de doutorado; 2017-2019 a do mestrado), vínculos empregatícios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), contando ainda com as experiências de trabalho vivenciadas pelas autoras-pesquisadoras no referido espaço sócio-ocupacional.

³ Ambas as pesquisas foram devidamente aprovadas pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

Assim, as pesquisas científicas realizadas produziram as evidências sobre as polêmicas relacionadas aos temas, pois o trabalho social com as famílias em situação de alto litígiopromove um rico material para presentes práticas profissionais e futuros estudos.

A complexidade das relações familiares: elementos (in)visíveis dos conflitos sociais

As pesquisas e a legislação que abordam sobre o tema “Famílias” são diversas, permitindo analisar tanto as suas diferentes composições quanto as relações construídas entre prejuízos e benefícios adquiridos no tecido social.

É de conhecimento que o Serviço Social tem em sua referência teórica a análise proposta por Engels (2012)⁴ para abordar as relações familiares que se desdobram em dois eixos principais: 1) as famílias são determinadas historicamente pelo processo de produção e reprodução da vida social que está intimamente ligado à manutenção da propriedade privada; 2) as interações sociais estabelecidas dão ênfase à procriação e reprodução das relações nas dimensões culturais, econômicas e políticas durante três períodos diferentes do contexto histórico das sociedades, por estarem associadas aos povos considerados “selvagens”, “bárbaros” e “civilizados”.

Com o modo de reprodução social “heteropatriarcal, capitalista e racista”⁵, o processo civilizatório ocidental impôs a perspectiva da fidelidade feminina sob o domínio masculino (condição heteropatriarcal) por meio da família monogâmica, destinada à procriação reconhecida apenas pela religião cristã. Tal aspecto moral associado aos argumentos biológicos e psicológicos sobre a maternidade e a paternidade, a família nuclear passa a ser formalizada pelo Estado por meio de direitos fundamentais aos seus membros, principalmente crianças e adolescentes, excluindo oficialmente a pluralidade das composições familiares e a diversidade das relações de parentesco provenientes de outras sociedades (CORDEIRO, 2020).

⁴O texto de Engels permanece referência central no Serviço Social, porém deve ser empregado com ressalvas, pois apresenta estudos antropológicos com viés da teoria evolucionista na qual apresentava a visão etnocêntrica, aquela que representa o ponto de vista unilateral, euro-americano e ocidental. Ressalta-se que diferentes momentos da história a diversidade de culturas esteve presente com diferentes formas de organização familiar.

⁵ De acordo com Cisne e Santos (2018, p. 25), “partimos da concepção marxista de que as relações sociais se fundam por meio do trabalho” em três divisões estruturais associadas entre si: classes sociais, e relações sociais de raça e sexo. Nesse caso, implica também o conceito de *relações sociais de sexo*.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

A convivência familiar que apresenta disputas familiares está intrínseca aos fatores estruturais e às contradições geradas pela relação capital-trabalho. Os membros familiares podem ser excluídos e incluídos das instituições societárias conforme as dinâmicas relacionadas ao trabalho, sobretudo os vínculos empregatícios que geram os recursos econômicos das famílias bem como a intensificação das condições de trabalho vivenciadas pelos genitores (CORDEIRO, 2020).

É a partir do trabalho que as famílias se organizam no âmbito privado, sendo que essa configuração pode gerar acordos ou conflitos no que diz respeito, por exemplo, a quem irá prover os recursos financeiros e quando; quem irá se responsabilizar pelas atividades domésticas, pelos cuidados com os filhos, atividades escolares e de lazer; com que frequência se apresentarão aos círculos sociais; qual a constância (ou não) de comparecimento em atividades religiosas. Esses arranjos tendem, assim, a formar o cotidiano das famílias a partir da relação capital-trabalho.

Uma vez que o cotidiano das famílias ocidentais está concretizado a partir da relação capital-trabalho, suas relações se desenvolvem no mesmo sentido: a troca de afetividade se condiciona às negociações de conquistase competitividade, a manutenção da relação conjugal subjuga-se à violência, e o divórcio vincula-se à negociação de posse das/os filhas/os (além dos bens materiais quando houver) em detrimento dos direitos fundamentais elencados pela proteção integral das crianças e adolescentes.

Quando as situações de violência são intoleráveis para um dos genitores e/ou responsáveis por essas crianças e adolescentes, a ruptura é inevitável o que gera a intervenção do Estado para formalizá-la. Somada a esse contexto, se a intenção de um deles é romper também o exercício parental de outrem no sentido de se afastar fisicamente para obter determinado tipo de defesa ou “justiça própria”, isso prejudica o direito fundamental ao convívio familiar e comunitário de filhos/as.

Nessa perspectiva, as condições objetivas afetam intrinsecamente as subjetivas, principalmente onde se apresentam as duas faces do sistema capitalista, que são a “*exploração* e a *dominação*” sobre as relações dos familiares. A mediação e a intervenção sobre as referidas condições particularizam a situação desigual entre homens e mulheres, pois “oferecem privilégios a uns em detrimento de outros por meio das relações de poder instituídas” (CISNE;

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

SANTOS, 2018, p. 26). Portanto, a tensão implícita encontrada nas relações parentais não decorre exclusivamente de conflitos que sinalizem o fenômeno da alienação parental, porque não é possível deslocar este fenômeno da realidade material e objetiva para ser objeto de punição sobre uma família prejudicada por diferentes circunstâncias do cotidiano. Os conflitos familiares são sociais ao expressarem elementos que tratam a instituição familiar monogâmica como um ideal para atender os interesses do capital.

Assim, as *relações sociais de sexo* são construídas desde a infância, em atividades privativas, tecidas por meio da violência, do medo, da culpa e de proibições (CISNE; SANTOS, 2018). São situações conflituosas que trazem marcas das violações de direitos não só nos processos de alienação parental, como também em situações verificadas em outras demandas atendidas pelos setores técnicos de Serviço Social do TJSP, que atestam a naturalização da desigualdade entre homens e mulheres.

Alguns conflitos podem ser transitórios e resolvidos no âmbito privado, costumeiramente familiar, mas muitas vezes extrapolam a condição privativa, ganhando visibilidade pública, a ponto de demandar do Estado intervenção por meio de normativas legais e políticas públicas (CORDEIRO, 2020). A necessidade de solucionar o conflito social está vinculada à legitimação dos direitos sociais, a fim de oportunizar a luta em prol do direito à convivência familiar, em detrimento do excesso de regulação judicial que denota o fenômeno da alienação parental, principalmente no quesito da proteção de crianças e adolescentes envolvidos em graves litígios familiares.

De acordo com Batista (2016, p. 47), a “Judicialização seria uma ação de cunho mais restrito, relacionado às questões interpessoais conflitos e demandas concretas que são levados ao Poder Judiciário”, fazendo com que as ações judiciais inflacionem nas Varas de Família. Ultrapassa o sentido ético e político da intervenção estatal, reduzindo as relações familiares em aspectos penais por meio de provas documentais e orais focadas no conflito adversarial. Entendemos que a judicialização das relações familiares faz parte da judicialização da questão social, pois apresenta ausência da efetividade do Estado para atender as necessidades requeridas pelas famílias, principalmente da classe trabalhadora.

A representação do judiciário torna-se contraditória ao defender os direitos das famílias e, ao mesmo tempo, implicar aspectos punitivos em conflitos focados no conflito adversarial.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

Neste caso, o referencial teórico materialista-dialético, que ilumina a produção de conhecimento do Serviço Social, instiga-nos a identificar as dimensões concretas da vida real ao historicizá-las e mediá-las até desvelar os reais interesses políticos e econômicos abordados nos Tribunais, principalmente do estado de São Paulo (CORDEIRO, 2020).

Os processos de ruptura judicializados podem se tornar cada vez mais litigiosos, ampliando as situações de hostilidade, sendo uma delas classificada como situação de violência na alteração do ECA (1990), por meio da Lei n. 13.481/2017, um fenômeno denominado de Alienação Parental. A proposta melhor interesse da criança, com base na proteção integral, ampliou a demanda das ações judiciais nos pedidos de guarda e tutela com base nas violências tipificadas pelo Estatuto, o que é correto sob este ponto de vista, mas por outro lado a análise adversarial processada pelos Tribunais emergem provas que violam o direito à convivência familiar e comunitária.

A política judiciária depara-se, de um lado, entreos desafios de prevenção de traumas familiares (requisição de cuidados necessários para evitar futuros prejuízos) e de proteção de outro (acompanhamento da família, após a identificação do risco, para reparar os danos resultantes das querelas e evitar outras consequências), visando atender crianças e adolescentes que vivem em meio a conflitos familiares.

A convivência familiar como direito fundamental a ser defendido em litígios familiares judicializados

No caso do Brasil, as famílias são consideradas unidades centrais para a implementação das políticas sociais, entre elas a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (Brasil, 2004), a política de atendimento a crianças e adolescentes, preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), por meio do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), e para o desenvolvimento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (PNCFC) (BRASIL, 2006). O Direito de Família, por sua vez, tem sua materialização no âmbito do Judiciário e na contribuição para elaboração de leis sancionadas pelo Congresso Nacional. Tanto as políticas quanto a legislação que as embasam encontram seus princípios fundamentados na Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988).

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

Os artigos 226 e 229 da CF (BRASIL, 1988) apresentam deveres do Estado para com as famílias ao oferecer políticas de atendimento àquelas que passam por litígios familiares, bem como das próprias para com os seus membros, uma vez que os conflitos podem se agravar, resultando em situações de violência que venham colocar seus membros em risco, especialmente crianças e os adolescentes, por serem dependentes de cuidados e de proteção, além de constituírem sujeitos de direitos (BRASIL, 1990).

Um dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, considerado inalienável, é poder desfrutar do desenvolvimento social no seio de uma família, especialmente na família de origem. Para tanto, o direito à convivência familiar estabelece a proteção prioritária por parte da família e, na ausência ou impossibilidade dessa, cabe ao Estado promover as devidas medidas protetivas aos jovens.

Os Setores Técnicos das Varas da Família e das Varas da Infância e Juventude fazem parte do SGD, objetivando que assistentes sociais e psicólogos/as realizem, respectivamente, estudos sociais e psicológicos que recomendem assegurar o direito à convivência familiar por meio das políticas sociais. Têm por finalidade identificar e compreender o que está nas condições “invisíveis” das relações sociais (CISNE; SANTOS, 2018) para, assim, possibilitar posicionamentos teóricos, éticos e políticos por parte desses profissionais no exercício de suas funções, em resposta às demandas oriundas de famílias por determinado serviço, como é o caso, por exemplo, do estudo social⁶ requisitado pela área sociojurídica⁷.

Segundo Bernardi (2020, p. 96), as convivências familiar e comunitária proporcionam “condições favoráveis à socialização e ao desenvolvimento integral dos indivíduos”. Significa dizer que as crianças e adolescentes se desenvolvem ao estabelecerem vínculos familiares, nas relações contínuas de afeto, proteção e cuidado que lhes permitam alcançar autonomia na construção das condições objetivas e subjetivas da vida (BERNARDI, 2020).

⁶Segundo Fávero (2014), o estudo social é o produto do processo de trabalho realizado por assistentes sociais em vários espaços ocupacionais. O profissional nessa área estuda a situação, realiza uma avaliação, emite um parecer técnico, por meio do qual, muitas vezes, aponta para medidas sociais e legais a serem tomadas. O estudo se materializa em documentos escritos a serem publicados nas ações judiciais, os quais podem se transformar em instrumentos de poder para amparar decisões sobre o destino das famílias e de suas vidas.

⁷A área sociojurídica constitui o universo jurídico que requer a intervenção de assistentes sociais para contribuir, através de sua especialidade, para que as famílias tenham acesso aos direitos humanos e reclamáveis, pois os direitos, antes de serem normatizados em lei, são essencialmente sociais (CFESS, 2014).

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

Nos serviços oferecidos pela PNAS, as atividades do PNCFC (BRASIL, 2006) preveem o atendimento a crianças e adolescentes que pertencem às famílias nas condições citadas anteriormente. Bernardi (2020) e Cordeiro (2020) destacam o PNCFC (BRASIL, 2006) por especificar medidas para prevenção dos rompimentos de vínculos familiares e qualificar os serviços de acolhimento para dar suporte ao retorno das crianças e adolescentes às famílias de origem, principalmente em situações de violência. Uma das estratégias desse plano é disponibilizar apoio instrumental e emocional às famílias na divisão de responsabilidades, no discernimento da importância dos direitos e deveres, nas medidas de socialização e nas suas relações sociais com a comunidade, as quais são denominadas “redes de vínculos”, “rede de apoio social”, de acordo com a realidade das famílias atendidas. São tipos de apoios que podem contribuir com o reconhecimento das situações de violência (incluindo alienação parental) e altos litígios familiares expressos nas ações judiciais, a fim de transformá-los em situações de proteção.

O atendimento às famílias por meio das políticas sociais do Estado requer atenção e conhecimento profissional aprofundado, de forma a não culpabilizar as famílias por suas supostas incapacidades de enfrentar dificuldades e embates no cotidiano, pois suas condições não dependem exclusivamente de seus desejos, seja na questão dos vínculos familiares, no suprimento das necessidades básicas ou na aderência aos serviços de atendimentos. As condições dependem, prioritariamente, do contexto sócio-histórico relacionado ao modo de reprodução social vigente, conforme as determinações estruturais dos cenários político, cultural e econômico (IAMAMOTO; CARVALHO, 2014).

Alienação Parental no Brasil: contextualizando a lei e a produção no Serviço Social

As primeiras discussões sobre a alienação parental, de acordo com Sousa (2010), surgem no contexto brasileiro por volta do ano de 2006, inicialmente apresentando-se como uma “síndrome”. A autora é crítica quanto ao uso da terminologia, seja como síndrome ou não.

A tese da síndrome da alienação parental, foi cunhada em meados dos anos 1980 pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner (1931– 2003), e não obteve reconhecimento científico em seu país de origem. No Brasil, foi tomada como verdade absoluta

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

por associações de pais e mães brasileiras, a exemplo da Associação de Pais e Mães Separados (APASE), que traduziu textos do referido médico. Famílias que passavam por processos de ruptura e conflito se identificavam com as afirmações de Gardner, de que pais e mães em processos de disputas judiciais pela guarda de seus filhos/as ou por patrimônio, e movidos por sentimento de vingança com o término da relação, praticavam o que o autor denominava de “lavagem cerebral” nas crianças, com o propósito de prejudicar as relações parentais do/a/s filho/a/s com o/a outro/a genitor(a).

Tanto o Direito como a Psicologia passam a produzir artigos sobre essa temática, o que, de certa forma, validou seu conceito no Brasil. Ainda que o debate no Serviço Social se mostrasse incipiente, Valente (2007) trouxe críticas sobre a terminologia “síndrome”, focando suas reflexões na dinâmica das relações familiares; e Rocha (2016) começa a adensar esse debate em sua pesquisa de doutoramento, analisando os limites e as perspectivas da atuação de assistentes sociais com relação a essa temática.

Artigos publicados sobre o tema a partir de 2006, assim como o livro organizado pela APASE – “Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a tirania do guardião – aspectos psicológicos, sociais e jurídicos” (APASE, 2007), tornaram-se referências para o projeto que deu origem à Lei da Alienação Parental – n. 12.318/2010, contando com restrita participação social, basicamente a partir de uma única audiência pública, o que também foi observado por Barbosa e Castro (2013).

E assim, com a aprovação da lei, criou-se um conceito que passa a ser empregado no contexto brasileiro, o qual considera,

[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, Art. 2º).

O caráter patologizante da alienação parental nas relações familiares foi, portanto, ratificado na legislação brasileira, sendo que o Estado poderia fortalecer o apoio às famílias em litígio por outros aparatos jurídico-legais em vigor, citados no primeiro eixo deste estudo.

Uma lei com tema polêmico e que teve aprovação precipitada, sem envolver o debate com a sociedade, passou a ser questionada e voltou ao cenário legislativo, no ano de 2017, com vistas à sua revogação, com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

Maus-tratos. Aparentemente, com a participação mais ampla de atores sociais, sobretudo dos coletivos de mulheres, que levantaram uma série de denúncias sobre a aplicabilidade da lei, alegando que as mães ao denunciarem suspeitas de abuso sexual contra os pais passavam a ser acusadas por estes de cometerem alienação parental, correndo o risco de perderem a guarda dos/as filhos/as para os possíveis agressores.

Entre 2017 e 2022 foram apresentados vários projetos que propunham a revogação ou a alteração da Lei de Alienação Parental. Em 18 de maio de 2022 foi aprovada a Lei nº 14.340 que modificou os procedimentos relativos à alienação parental. Dentre as alterações, podemos citar a garantia mínima de visitação assistida entre filhas/os e genitores no fórum onde tramita o processo ou por entidades conveniadas, a avaliação periódica com entrega de laudo pericial inicial e final, além da possibilidade de encaminhamento de crianças e adolescentes para o depoimento especial⁸. Compreendemos que tais mudanças não descaracterizam o viés punitivo da lei, além de aumentar a sobrecarga de trabalho das equipes técnicas dos tribunais de justiça, ainda que dentre as modificações da mencionada lei esteja prevista a nomeação de profissionais cadastrados em banco de peritos.

Ainda sobre os coletivos de mulheres, engajados no enfrentamento à lei, tecem severas críticas ao poder Judiciário e aos peritos/as do Serviço Social e da Psicologia, argumentando que estes “diagnosticam” atos alienantes com base nos artigos de punição dispostos na referida lei, acusando-as/os de passividade e conivência ao apresentarem laudos que não condizem com a realidade das famílias, e passam a subsidiar sentenças que modificam guardas em desfavor das mães, expondo crianças a situações de risco⁹.

Se por um lado, Valente e Batista (2020) ponderam que muitas das críticas e reivindicações dos coletivos carecem de precisão e fundamentação, sob pena de reproduzirem o senso comum, por outro, compreendemos a importância de suas manifestações, sendo fundamental destacar seus papéis junto às vivências do cotidiano profissional de assistentes

⁸ Sugerimos a leitura das respectivas Notas Técnicas: Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social (<http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>) e Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial (<http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>.)

⁹ Pesquisas feitas em *sites* revelaram manifestações severas colocando em questão o trabalho pericial sugestionando-se, até mesmo, que profissionais estariam vendendo laudos que atestassem a ocorrência de alienação parental (Câmara dos Deputados, 2019).

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

sociais que realizam estudos sociais sobre a temática, cujos laudos darão suporte às decisões judiciais.

Um dos coletivos que participou da audiência pública¹⁰, em 2019, que tratou da revogação da Lei da Alienação Parental, apresentou ao Congresso Nacional uma carta-denúncia com dados compilados das situações de mães-mulheres prejudicadas pelo uso indevido da lei. De acordo com o documento¹¹, 130 mães de todo o Brasil (duas destas residindo no exterior), acompanhadas pelo coletivo, fizeram denúncias de abuso sexual ou foram acusadas de maus-tratos, sendo que 53 delas vieram a perder a guarda das/os filhas/os sendo delas/es afastadas. Em geral, a perda da guarda é precedida de denúncias de violência doméstica ou abuso sexual dos pais contra as/os filhas/os, que são convertidas em alegações de alienação parental contra as mulheres que buscam proteger as suas crianças. Esses grupos defendem a tese de que a Lei da Alienação Parental acaba se tornando uma nova forma de violência voltada contra as mulheres.

Embora estes dados não contemplem a realidade em sua totalidade, e mesmo que não tenha sido possível acessar o histórico particular de cada caso, a carta-denúncia faz um chamamento às autoridades, aos operadores do Direito nas várias áreas e aos demais profissionais, incluindo os assistentes sociais, às respectivas práticas empregadas no cumprimento de seus expedientes, bem como à repercussão desta polêmica lei na vida das pessoas e das famílias de forma geral.

O Serviço Social tem entre os seus princípios a “opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação/exploração de classe, etnia e gênero” (CFESS, 2011, p. 24), que entendemos possuir uma relação estreita com a defesa de direitos humanos das mulheres por esses coletivos. Assim, por meio do estudo social, por exemplo, pode-se contribuir para elucidar as situações adversas encontradas nas varas de violência doméstica,¹² que resvalam nas varas da família.

¹⁰ Audiência Pública realizada em 25.06.2019. Alienação parental divide especialistas em audiência na CDH Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/alienacao-parental-divide-especialistas-em-audiencia-na-cdh>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

¹¹ Dados fornecidos pelo Coletivo Mães na Luta (2019).

¹² Nestas Varas, são atendidas situações que envolvem violência doméstica contra mulheres, e quando há medidas protetivas para as vítimas que, eventualmente, interferem na convivência familiar entre pais e filhos, recorre-se às varas da família para resolução dos conflitos que envolvem guarda e regulamentação de visitas.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

O Serviço Social e a Alienação Parental

Ainda que na década posterior à aprovação da Lei da Alienação Parental o Serviço Social brasileiro siga com discreta discussão sobre o tema, é importante destacar que há um esforço por parte de algumas/uns pesquisadoras/es em fortalecer o debate, pautando-se em estudos e vivências profissionais que sucedem nas Varas da Família e Sucessões.

Rocha (2016) confirmou a embrionária produção crítica do Serviço Social sobre a questão da alienação parental, embora os/as assistentes sociais entrevistados/as por ela reconheçam que o tema perpassa seu cotidiano profissional já há muito tempo. Batista (2017) analisa que a alienação parental não se espalhou na categoria e, portanto, não ganhou espaço nos órgãos representativos, como os conselhos federal e regionais de serviço social.

Valente e Batista (2020) colocam em questão a construção social da “mãe alienadora”, em razão da naturalização do dever feminino de cuidar dos/as filhos/as, sobretudo no pós-divórcio, destacando que, nas relações heteropatriarcais, as atividades envolvendo o cuidado do lar em geral e dos membros da família e filhos em particular são consideradas uma responsabilidade materna, não cabendo, portanto, que essa condição seja apropriada por um instrumento legal em prejuízo da mulher, da qual essa se favoreceria para retaliação do cônjuge em situações de rivalidade.

Rocha e Souza (2018) analisam, por sua vez, as contribuições da atuação interdisciplinar entre o Serviço Social e a Psicologia, pautadas em seus respectivos projetos/campos profissionais. Problematizam a real eficácia da legislação e das normativas vigentes que protegem a convivência familiar, sinalizando os prejuízos de afirmações descontextualizadas para as famílias que têm suas vidas judicializadas. Portanto, os subsídios técnicos empregados nas ações judiciais de alienação parental são contrários às acusações dos coletivos de que os laudos são favoráveis aos atos punitivos previstos na lei específica.

Batista (2016), tal qual Rocha (2016), considera que não ficou evidenciada na construção da lei a participação do/a assistente social no atendimento aos casos de alienação parental. Conforme o artigo 5º, da Lei n. 12.318/2010, devem ser realizadas perícias psicológicas ou “biopsicossociais”. Não há menção direta à perícia social. Ademais, o termo

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

psicossocial (e mesmo o biopsicossocial) já foi amplamente discutido e criticado no Serviço Social brasileiro (CFESS, 2008), tendo em vista a associação do trabalho da/o assistente social às práticas terapêuticas (serviço social clínico), o que é vedado à categoria¹³. Por este motivo, não há respaldo no Código de Ética (2011) que possibilite ao assistente social “diagnosticar” a ocorrência ou não da alienação parental (ROCHA, 2020).

Desse modo, a posição da/o assistente social com relação à Lei da Alienação Parental necessita avançar para além da compreensão e o senso comum, de forma a contemplar em suas análises um debate que envolva as relações de sexo, classe e raça.

Conclusão

Com a preocupação de lançar alguma luz no ainda incipiente debate promovido pelo Serviço Social no Brasil, em especial sobre composições e organizações familiares, sobre o direito à convivência e as violações de direitos que supostamente envolvem a alienação parental, quisemos, neste artigo chamar a atenção para a prática profissional que tem norteado a assistência às famílias em litígio, muitas vezes perpassada por perspectivas culpabilizantes e de cunho moralizador, as quais desconsideram haver condições concretas de vida, relações familiares e relações sociais de sexo que estão emaranhadas no contexto sócio-histórico e às determinações de base estrutural que definem a reprodução social. Nesse sentido, ao analisar a lei que dispõe sobre a alienação parental, é imperativa uma análise sobre o conflito social mais abrangente que permeia essas situações, considerando-se tanto a desigualdade social encontrada no país quanto as dificuldades de acesso a direitos, sobretudo das mulheres, que dependem da concretização de políticas públicas para o enfrentamento das distintas expressões da questão social.

Mas necessário se faz também ampliar o debate nas dimensões de raça/etnia, e nos aspectos das relações sociais de sexo, destacando o peso que ainda exerce o patriarcado nas concepções que guiam as intervenções de profissionais e do Estado, em especial nas situações familiares judicializadas. A própria proposição e conteúdo da lei¹⁴ sobre alienação parental vigente no país sob a justificativa de “melhor atender o interesse de crianças e adolescentes e a

¹³ Conforme Resolução n. 569, de 25 de março de 2010 (CFESS, 2010).

¹⁴ Artigos 4º e 5º, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Brasil, 1990).

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

proteção ao seu direito à convivência familiar”, acabou ratificando uma suposta dimensão patologizante da alienação parental e das relações familiares.

Referências

ALIENAÇÃO parental divide especialistas em audiência na CDH. Audiência Pública realizada em 25.06.2019. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/26/alienacao-parental-divide-especialistas-em-audiencia-na-cdh>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

APASE. Associação de pais e mães separados (Org.). **Síndrome da alienação parental (SAP) e a tirania do guardião** – aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

BARBOSA, L. P. G.; CASTRO, B. C. R. **Alienação Parental** – Um Retrato dos Processos e das Famílias em Situação de Litígio. Brasília: Liber, 2013.

BATISTA, T. T. A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental. **Serviço Social & Sociedade**, n. 129, p. 326-342, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.111>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BATISTA, T. T. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares**: considerações do Serviço Social sobre a alienação parental. Mestrado (Dissertação em Política Social) - Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo. Ufes, 2016.

BERNARDI, D. C. F. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. In: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; OLIVEIRA e SILVA, M. L. de (Org.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 28 fev. 2021.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** (PNCFC), 2006.

Disponível

em:http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social** (PNAS). Brasília: MDS/SNAS, 2004. Disponível

em:http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 13 jan.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Alienação Parental - Capítulo 5. Brasília, 2019. **Rádio Câmara**. Reportagem Especial. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/572664-alienacao-parental-capitulo-5/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto revoga Lei de Alienação Parental.**Rádio Câmara**.

Brasília, 2020. Direito e Justiça. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CISNE, M. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

CISNE, M.; SANTOS, S. M. M. dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**.**Biblioteca Básica de Serviço Social**, v. 8, 2018. São Paulo: Cortez.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão**. Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, n. 4. Brasília: CFESS (2014). Disponível

em:http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf. Acesso em: 19 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Práticas terapêuticas no âmbito do Serviço Social**: subsídios para o aprofundamento do Estudo, 2008. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/praticasterapeuticas.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Resolução n. 569, de 25 de março de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS_569-2010.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética do/a assistente social.** Lei n. 8.662/93 de regulamentação da profissão. 9ª ed. revisada e atualizada. Brasília: [s.n.], 2011.

CORDEIRO, L. P. **O Centro de Visitação Assistida “CEVAT-TJSP” na perspectiva do trabalho de assistentes sociais.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2020.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FÁVERO, E. T. O Estudo Social: fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: CFESS (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no Judiciário, no Penitenciário e na Previdência Social.** 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

GARDNER, R. (2002). **O DSM tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Tradução Rita de Cássia Rafaeli Neto. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 jan. 2021.

IAMAMOTO, M. V; CARVALHO, R. de. **Relações Sociais e Serviço Social: esboço de uma interpretação histórico-metodológica.** 41ª. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

ROCHA, E. F. da. Serviço Social, convivência familiar e perícia social: reflexões necessárias em tempos de pandemia. In: PONTES, R. N.; CRAVEIRO, A. V.; AMARO, S. **Serviço Social e pandemia: realidade, desafios e práxis.** Curitiba: Nova Práxis, 2020. p. 117-134.

ROCHA, E. F. da. **Alienação parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família.** Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19559>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ROCHA, E. F. da. Serviço Social e alienação parental: elementos para o debate. **Alienação Parental** – Revista Digital Lusobrasileira. Lisboa/Portugal. In: CONGRESSO NACIONAL e II CONGRESSO INTERNACIONAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL, 2015. p. 121-143. Disponível em:

JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SERVIÇO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE CONTEMPORÂNEO

http://issuu.com/sandraines3/docs/atas_congresso_ribeir_o_preto_2015/1?e=9912890/13773082. Acesso em: 21 fev. 2021.

ROCHA, E. F. da; SOUZA, A. P. H. Alienação parental como demanda nas perícias psicológica e social em varas de família: uma perspectiva interdisciplinar. In: BORGIANNI, E.; MACEDO, L. M. (Org.). **O Serviço Social e a Psicologia no universo judiciário**. Campinas, SP: Papel Social, 2018. p. 277-295.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos Juízos de Família. São Paulo: Cortez, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI n. 6.273**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=5823813>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VALENTE, M. L. C. S.; BATISTA, T. T. Alienação parental: gênero e construção social na esfera do cuidado. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 40, p. 60-73 (jul./ago.). 2020.

VALENTE, M. L. C. S. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do Serviço Social. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (Org.). **Síndrome da alienação parental (SAP) e a tirania do guardião** – aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 81-100.